



**LEI N° 8324/2026**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS  
ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM  
REPARTIÇÕES PÚBLICAS ÂMBITO DO MUNICÍPIO.**

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica assegurado aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB o atendimento prioritário no exercício da profissão, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

**Art. 2°** Para os fins desta Lei, considera-se atendimento prioritário aquele prestado sem necessidade de prévio agendamento, respeitada a ordem de chegada, sempre que o advogado estiver atuando no interesse de seu constituinte.

**Art. 3°** O atendimento prioritário previsto nesta Lei aplica-se, especialmente, aos seguintes órgãos e repartições públicas municipais:

- I - Secretarias Municipais;
- II - Autarquias e fundações públicas;
- III - Empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;
- IV - Demais órgãos da Administração Pública Municipal.

**Art. 4°** Para fins de fruição do atendimento prioritário, o advogado deverá:

- I - Apresentar a carteira profissional emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- II - comprovar que o atendimento solicitado guarda relação direta com o exercício da atividade profissional.

**Art. 5°** O atendimento prioritário não afasta o dever de observância às normas internas de segurança, organização administrativa e controle de acesso dos órgãos públicos.

**Art. 6°** O disposto nesta Lei não se confunde com privilégio pessoal, tratando-se de garantia institucional indispensável ao

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





exercício da advocacia, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994).

**Art. 7º** O atendimento prioritário previsto nesta Lei não prejudica nem se sobrepõe às prioridades asseguradas por legislação federal ou estadual, especialmente aquelas destinadas aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e demais grupos legalmente protegidos.

**Art. 8º** Os órgãos e repartições públicas municipais deverão afixar, em local visível ao público, avisos informativos acerca do direito ao atendimento prioritário dos advogados.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de abril de 2026.

**ALEXANDRE VALDO MAITAN**  
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003200320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

